



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º: P2023/077501-7

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 011/2021

OBJETO: Aquisição de microcomputadores, periféricos, licenças de uso de software visando atualização, segurança e disponibilidade de serviços deste Conselho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, em Serra-ES, 29175-706, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023, encaminhada à Pregoeira deste Conselho de Fiscalização Profissional, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA, em 13/10/2023, e juntado aos autos do processo em epígrafe em 14/10/2023 sob o Id: 594839. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2. do presente Edital e cabível na forma do art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme a seguir:

1. Subitens 4.1.8.1. do Termo de Referência – Anexo I do edital: UEFI membro na categoria promoters;
2. Subitens 4.1.17.2. e 4.1.17.4. do Termo de Referência – Anexo I do edital: exigência de certificação Energy Star;



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante que seja retificado o edital e por conseguinte republicado e suspensão a data de realização do certame.

IV. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, o expediente foi reportado ao Departamento de Tecnologia da Informação, área técnica demandante, onde, por intermédio da CI-DTI N.º 026/2023, assim se pronunciou, *litteris*:

“CI-DTI N.º 026/2023 DATA: 16/10/2023

De: Departamento de Tecnologia da Informação

Para: Setor de Compras e Contratos

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Sra. Pregoeira,

Conforme solicitado, segue respostas do pedido de impugnação apresentados pela empresa a AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA (Id: 594836 Processo: P2023/077501-7), cabe a este Departamento analisar e responder tecnicamente.

1. MEMBRO “PROMOTER” NA ORGANIZAÇÃO UEFI

O item 4.1.8.1 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

*4.1.8.1 Desenvolvida pelo mesmo fabricante do computador com direitos de copyright, em português, em conformidade com as especificações UEFI 2.1 ou superior, comprovada através da nomeação do fabricante no site <http://www.uefi.org/members>, **na categoria promoters.***

A empresa impugnante argumenta que, as exigências técnicas direcionam a participação de apenas três fabricantes de computadores, requerendo a alteração dos itens mencionados de categoria promoters, para aceitar em qualquer categoria.

Ocorre que, as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas, acolhendo assim necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS.

Por sua vez, as prerrogativas descritas no instrumento convocatório possuem como objetivo a aquisição de máquinas modernos, capazes de operar de forma contínua durante todo o período de vida útil em especial no período de garantia.

É necessário salientar que, os equipamentos de informática estão entre os principais produtos fraudados em nosso país, trazendo prejuízo para os adquirentes, além da pirataria se caracterizado como ilegal.



Diante da segurança contratual, as exigências estabelecidas no item 4.1.8.1 do Termo de Referência são necessárias, justamente para evitar possíveis equipamentos de baixa qualidade e sem garantia de procedência.

Vale ressaltar a importância de se ter garantias dos objetos licitados, salvaguardando a disponibilidade de peças de reposição junto ao fabricante, em eventuais consertos, bem como em atender de maneira segura as obrigações contratuais dos equipamentos.

Frisa-se que, o item 4.1.8.1 do Termo de Referência se traduz em uma ferramenta de segurança para a autarquia como requisito técnico indispensável para análise das procedências dos equipamentos ofertados.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública, visto que os requisitos impugnados são necessários para avaliação da procedência dos equipamentos licitados.

A inclusão de exigências técnicas no instrumento convocatório, visa garantir ao Crea-MS a preservação de uma boa contratação, através de ferramentas capazes de resguardar a entrega dos objetos com a devida qualidade.

O Departamento de Tecnologia da Informação do Crea-MS, ao elaborar o Termo de Referência realizou com base em padrões de mercado, e em respeito ao que estabelece o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ademais, não existe no instrumento convocatório nenhuma referência de marca ou modelo de equipamentos, deixando para as empresas interessadas em participar do certame à apresentação de maneira livre equipamentos que atendam as exigências do Edital.

É oportuno registrar que, o item impugnado tem sido utilizado em diversos processos licitatórios similar ao mesmo objeto licitado, sendo requisito comum a todos eles tal exigência técnica.

Neste sentido, as exigências de certificações não são requisitos que restringem o caráter competitivo do certame. É o que afirma posicionamento do Tribunal de Contas da União transcritos abaixo:

*“Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. **Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração.** O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Acórdão 1.225/2014 Plenário)*

Nota-se que, o caso em tela não restringi a caráter competitivo do certame, vista que as empresas interessadas podem atender aos itens questionados, uma vez que, o instrumento convocatório não esta direcionando a nenhuma marca ou modelo de equipamentos.



Vale lembrar que, a Administração Pública possui poder discricionário investido de finalidade pública, na busca da solução mais adequada, e que atenda as suas necessidades, visando obter a melhor qualidade dos objetos a serem licitados.

Por fim, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades do CREAMS, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processos Licitatórios.

Acerca do segundo ponto relativo a pedido de impugnação tem-se que:

2. COMPATIBILIDADE COM O EPA ENERGY STAR:

O item 4.1.17.2 e 4.1.17.4 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.17.2 O computador ofertado deverá estar de acordo com as diretivas RoHS e ENERGY STAR;

4.1.17.4 O modelo de computador ofertado deverá possuir certificação EPEAT GOLD e ENERGY STAR;

A empresa impugnante argumenta que, as exigências técnicas são ilegais e insta salientar que a partir de 01/janeiro/2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

ENERGY STAR Parceiros Internacionais EPA entrou em acordo com os seguintes governos estrangeiros para promover produtos específicos qualificados ENERGY STAR em seus mercados. Estas parcerias têm a intenção de unificar voluntariamente os programas de rotulagem da eficiência energética nos principais mercados globais e torná-lo mais fácil para os parceiros participarem, fornecendo um único conjunto de qualificações de eficiência energética, em vez de uma colcha de retalhos de diferentes requisitos específicos de cada país. Organizações que fazem parceria com os nossos parceiros internacionais para vender produtos qualificados ENERGY STAR em outros países são tratadas com os mesmos requisitos técnicos ou de elegibilidade que o programa norte-americano.

(...) Austrália, Canadá, União Europeia, Associação Europeia de Comércio Livre, Japão, Nova Zelândia, Suíça e Taiwan.

Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Além disso, todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.

Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras que atuam somente no território nacional e, por consequência, não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

Tal fato torna necessária a adoção de certificação compatível com produtos fabricados no Brasil e destinados ao mercado doméstico que adotam a Portaria nº 170 do INMETRO.



A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao Crea-MS de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do Crea-MS e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- a) restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;*
- b) restrição ao uso de baterias de íon de lítio;*
- c) uso de baterias recarregáveis de longa duração;*
- d) adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;*
- e) uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;*

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o Crea-MS aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do Conselho.

A Energy Star promove o uso de eficiência de energia e não existe qualquer restrição territorial de conformidade de equipamentos, eles reforçam a promoção do uso do selo de conformidade e incentivam a adoção do selo globalmente, inclusive nos países que não assinaram a parceria com a Energy Star. Como é de amplo conhecimento, o INMETRO e a Environmental Protection Agency (EPA) possuem Acordo de Reconhecimento Mútuo, ou seja, as certificações emitidas pela EPA são aceitas como equivalentes às emitidas pelo INMETRO, e vice-versa. Tal fato pode ser constatado



através de consulta ao link <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntasfrequentes/acreditacao/qual-a-definicao-do-reconhecimento-mutuo-entre-laboratorios-onde-constam-os-Acordos-de-Reconhecimentos-celebrados-pelo-INMETRO>.

A Energy Star promove o uso de eficiência de energia e reforça o uso do selo de conformidade incentivando a adoção globalmente de produtos energeticamente eficientes. Apesar de qualquer empresa poder conseguir o selo da Energy star, entendemos que alguns proponentes podem não possuir essa certificação, dessa forma e em virtude do pouco tempo para obter o selo, também será aceita a certificação emitida pelo INMETRO em conformidade com a Portaria nº 170.

A RoHS é complementar à Diretiva 2002/96/EC sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (Waste Electrical and Electronic Equipment – WEEE), visando a mitigação de danos ambientais e ambas destacam-se como interessantes procedimentos que se somam para a prevenção do uso de substâncias tóxicas e redução de emissão ao meio ambiente de resíduos sólidos de eletrônicos, no que tange aos equipamentos eletro eletrônicos após o término de vida útil e descarte, entendemos que o licitante poderá apresentar ou uma ou outra certificação, conforme já constam no Edital.

Por fim, merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório devem ser ajustadas, para que fique, de forma objetiva, em cada ponto, a possibilidade de aceitabilidade da norma INMETRO.

João André Zago Sobrinho
Gerente do DTI"

V. DA DECISÃO

Diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA com a manutenção da exigência e redação do subitem 4.1.8.1. do Termo de Referência – Anexo I do edital. Contudo, determino a alteração dos subitens 4.1.13.8., 4.1.17.2. e 4.1.17.4. do Termo de Referência – Anexo I do edital que passam a ter a seguinte redação:

“4.1.13.8. Deverá possuir certificação EPEAT BRONZE, ENERGY STAR ou certificação emitida pelo INMETRO em conformidade com a Portaria nº 170;

4.1.17.2. O computador ofertado deverá estar de acordo com as diretivas RoHS, ENERGY STAR ou certificação emitida pelo INMETRO em conformidade com a Portaria nº 170;

4.1.17.4. O modelo de computador ofertado deverá possuir certificação EPEAT BRONZE, ENERGY STAR ou certificação emitida pelo INMETRO em conformidade com a Portaria nº 170;”

Outrossim, com fulcro no art. 22, do Decreto n. 10.024/2019, o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023 foi modificado, tendo sido o aviso de alteração publicado no Diário Oficial da União n. 199, Seção 3, página n. 270, em 19/10/2023.

Rua Sebastião Taveira, 268 • Bairro São Francisco • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
Fone: 0800 368 1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br



Por fim, comunicamos que a data de abertura das propostas foi alterada para 1º/11/2023, às 9h30.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2023.

DAYANE LUCAS DA SILVA

Pregoeira

